

A REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

Amanda Pereira Marinho Vidal*

Álison José Maia Melo**

RESUMO: O inventariante é o sujeito responsável pelo andamento do processo de inventário, o qual desempenha múnus semelhante a um cargo público, auxiliando o juiz no cumprimento das diligências necessárias à ultimação da partilha e administrando os bens do espólio. Este artigo investiga os desvios de conduta do inventariante, bem como sua consequente remoção, que pode ser feita de ofício pelo juiz ou a requerimento dos interessados. A pesquisa é feita por meio de análise doutrinária e jurisprudencial do Estado do Ceará, com pesquisas de decisões de primeiro e de segundo grau que removeram ou não o inventariante e quais seus fundamentos, tendo em vista que há pouca pesquisa científica voltada para estudar a jurisprudência local. Analisam-se nas decisões de primeiro grau as causas para ter ocorrido a remoção e a fundamentação do juiz e, quanto às decisões de segundo grau, se houve ou não reforma da decisão de primeiro grau e por qual motivo. As decisões foram obtidas através de pesquisas na internet e de autorização dos diretores das varas de sucessões da Comarca de Fortaleza. Conclui-se, portanto, que o inventariante é passível de remoção quando incorre nos incisos do art. 622, do CPC, não estando o julgador vinculado às hipóteses ali elencadas. Percebe-se, da análise supracitada, que a quebra de confiança entre o julgador e o inventariante é fator determinante para a sua remoção; desse modo, na prática forense local, observa-se que as remoções são ocasionadas principalmente por desídia, improbidade, deslealdade, gestão ruinosa, interesses conflitantes com o espólio, improbidade administrativa e flagrante inidoneidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Sucessões. Inventário. Inventariante. Remoção de Inventariante.

REMOVAL OF INVENTOR: AN ANALYSIS OF CAUSES ACCORDING TO THE COURT CASES OF THE STATE OF CEARÁ

ABSTRACT: The inventor is the person responsible for the progress of the probate process, which performs functions similar to a public office, assisting the judge in carrying out the necessary steps to finalize the division and administering the assets of the estate. This article investigates the inventor's misconduct, as well as its consequent removal, which can be done ex officio by the judge or at the request of interested parties. of first and second degrees that removed or not the inventor and what are its foundations, considering that there is little scientific research aimed at studying the local jurisprudence. It is analyzed in the first degree decisions causes to have occurred removal and the reasoning of the judge and, the court decisions, whether or not the reform of the first-degree decision and why. Cases were obtained by searching the internet and authorization of directors of inheritance courts in the county of Fortaleza. It concludes, therefore, that the executor is subject to removal when incurs the art items. 622 of the CPC, and the judge is not restricted to cases there listed. It notices, from the analysis, that the breach of trust between the judge and the executor is a determining factor for its removal; thereby, in the

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogada. E-mail: amandapmv@hotmail.com.

** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Advogado. E-mail: alisson@uni7.edu.br.

local forensic practice, it observes that the removals are mainly caused by negligence, dishonesty, disloyalty, ruinous management, conflicting interests with the estate, administrative misconduct and blatant unsuitability.

KEYWORDS: Law of Succession. Inventory. Inventor. Inventor removal.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é o complexo de normas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa física quando de seu falecimento, uma vez que este não pode quedar sem titular, de modo que ocorre a transmissão automática no momento do óbito do *de cuius*, por força do princípio da *saisine*. Seu fundamento está presente no Direito de Família, no Direito das Obrigações e no direito de propriedade, além de estar albergado pela Constituição pátria, ao trazer como garantia fundamental o direito de herança em seu artigo 5º, inciso XXX.

Porém, essa transmissão de patrimônio automática precisa ser efetivada, através da transferência da titularidade da propriedade do *de cuius* para os herdeiros perante os cartórios, órgãos públicos, entre outros, para que eles possam dispor de sua propriedade, encerrando o estado de condomínio em que o acervo hereditário se encontra. Para tanto, existe o processo de inventário, que tem o objetivo de apurar todo o patrimônio do *de cuius*, como bens, dívidas, ativo e passivo, a fim de partilhá-los entre o cônjuge meeiro, os herdeiros e os legatários, caso existam.

O processo de inventário possui natureza contenciosa, apesar de não posuir autor e réu e depende, para sua ultimação, da atuação do inventariante, cargo de confiança do juiz, fundamental para o andamento do processo e administração do espólio. O inventário, depois de instaurado, será impulsionado pelo inventariante, que representa o espólio ativa e passivamente, agindo no interesse comum dos herdeiros, mantendo a integridade da herança até a partilha.

A nomeação do inventariante obedece a ordem estabelecida no art. 617, do Código de Processo Civil (CPC), devendo ser obedecida pelo juiz, apesar de haver exceções, como em caso de grande dissenso entre os herdeiros. Além disso, estão elencados no CPC seus direitos e deveres, em que, de modo geral, deve o inventariante zelar os bens que constituem o acervo hereditário como se seus fossem, adotar medidas necessárias para que não sejam dilapidados, fazê-los render, ingressar judicialmente para protegê-los de turbações, entre outros. Para tanto, o CPC traz o rol de atos do inventariante em relação aos bens do espólio que dependem ou não de autorização judicial.

Ressalte-se que se o inventariante adotar posturas incompatíveis com o cargo que ocupa, este poderá ser removido pelo juiz, tanto é que a própria legislação elenca as hipóteses que ensejam a sua remoção no art. 622, do CPC, bem como o seu procedimento nos arts. 623 a 625, do CPC. Esta medida funciona como uma sanção ao inventariante desidioso ou desonesto, podendo o mesmo ser responsabilizado também na forma do direito comum, além da remoção.

Diante disso, este artigo pretende estudar as jurisprudências do Estado do Ceará, essa delimitação deve-se à necessidade de se estudar o *modus operandi* local, a fim de analisar como o judiciário do Estado do Ceará enfrenta a remoção do inventariante e se há coerência entre a doutrina, a legislação e a aplicação prática, bem como as causas que são mais frequentes na região, pois, muitas vezes, há maior preocupação com o entendimento do STF e do STJ, sem que seja voltada atenção para a realidade local.

Insta ainda mencionar que a metodologia a ser utilizada no presente artigo basear-se-á em pesquisa bibliográfica, por meio de explicações embasadas em livros, e, ainda, com consultas a jurisprudências do Poder Judiciário. Quanto aos objetivos, a metodologia é descritiva e exploratória, pois o estudo da remoção de inventariante buscará explicar, esclarecer e interpretar o tema apresentado, objetivando, ainda, aprimorar as ideias, através de análise de decisões do Poder Judiciário pertinentes ao tema em foco, em que serão observadas as causas que levaram o juiz a remover ou não o inventariante, bem como as que levaram os interessados a requererem a remoção do inventariante, além disso, serão estudadas as fundamentações das decisões, a fim de fazer correspondência entre o que traz a legislação, a doutrina e as decisões, ora organizadas em tabela constante no Apêndice A deste trabalho.

Serão analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, a fim de trazer maior consistência ao presente artigo, uma vez que não há larga exploração do tema remoção de inventariante por parte da doutrina, além de trazer o viés prático da utilização desse instituto.

Em suma, o desenvolvimento está dividido em três seções. Na seção 2 realiza-se uma exposição do inventariante no que tange às funções desempenhadas e obrigações a serem cumpridas e como devem ser cumpridas. Na seção 3 enfoca-se o assunto principal do presente trabalho, sendo abordado o processo de remoção, suas espécies, suas causas e seu procedimento. Na seção 4,

procede-se a uma análise de casos concretos de remoção, extraídos de decisões do TJ/CE e das Varas de Sucessões de Fortaleza/CE.

2 O INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

O inventário, depois de instaurado, será impulsionado pelo inventariante, que representa o espólio ativa e passivamente, agindo no interesse comum dos herdeiros, mantendo a integridade da herança até a partilha.

Segundo Itabiana de Oliveira (1952, p. 780), ao seu tempo, o processo de inventário, a depender do valor da causa, prosseguiria com determinadas formas solenes, que eram:

a) a afirmação do inventariante; b) as primeiras declarações; c) a citação dos interessados; d) a louvação dos avaliadores; e) a avaliação dos bens; f) as últimas declarações; g) a liquidação ou cálculo; h) a deliberação da partilha; i) a partilha judicial e o seu respectivo julgamento.

Atualmente, a respeito do andamento processual, tem-se que, iniciado o inventário, o inventariante nomeado pelo juiz prestará compromisso e apresentará as primeiras declarações contendo a relação dos herdeiros com suas qualificações, bem como citará todos os bens pertencentes ao *de cujus* com suas respectivas especificações. Ressalte-se que a inventariança poderá ser impugnada até a fase de avaliação dos bens, por meio de reclamação, para efeitos de substituição do inventariante, não de remoção.

Importante frisar que, como dito alhures, se houver dúvidas quanto à propriedade dos bens, não havendo prova documental inequívoca, será tal questão remetida às vias ordinárias pelo juiz.

Em relação ao testamento, este deverá ser colacionado aos autos, apesar de os procedimentos relativos ao testamento cerrado se darem em autos apartados (PEREIRA, 2007, p.426).

Prestadas as primeiras declarações, todos os interessados no inventário serão citados: herdeiros, Ministério Público, Fazendas Públicas, para que se manifestem a respeito das mesmas. Saliente-se que vícios relativos às citações podem acarretar nulidade do processo, conforme art. 239 do CPC/2015.

Depois de resolvidas as questões suscitadas quanto às primeiras declarações e remetidas as de alta indagação às vias ordinárias, passa-se à fase de avaliação, a ser feita por avaliador judicial ou perito nomeado pelo juiz, não mais pelos “louvados”, conforme aduz Itabiana de Oliveira (1952, p. 780), o qual apresentará laudo de avaliação contendo a descrição dos bens e o valor

atribuído a eles, podendo ser discutido pelos interessados, cabendo ao juiz decidir pela realização ou não de nova avaliação.

Nesse sentido, aduz Clóvis Beviláqua (1982, p. 392) que os bens deverão ser avaliados por pessoas idôneas “nomeadas a aprazimento das partes interessadas”, respondendo pelos prejuízos eventualmente causados. Portanto, a avaliação é de suma importância, tendo em vista que os valores dela extraídos servirão de base para o cálculo dos impostos incidentes, bem como para mensurar a partilha do acervo hereditário, para a venda judicial, etc.

Uma vez concluída a avaliação dos bens do espólio, seguida das declarações finais do inventariante, conclui-se o processo de inventário, comunicando-se os herdeiros para manifestação facultativa (BEVILÁQUA, 1982, p. 392).

Em seguida, será calculado o imposto de transmissão *causa mortis* com base na alíquota vigente à época da abertura da sucessão, conforme Súmula nº 112 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963). Ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença, ocasião em que decidirá sobre as questões suscitadas pelos herdeiros. Após homologação do cálculo do imposto, passa-se à fase de partilha (PEREIRA, 2007, p. 428-429).

Para Clóvis Beviláqua (1982, p. 374-375), a partilha é um ato declarativo de propriedade, posto que a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros ocorreu ao tempo de sua morte.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inventário é simples, apesar de ter natureza contenciosa, podendo ser feito judicial ou extrajudicialmente. Além disso, notória se faz a sua essencialidade para que haja a individualização do domínio da quota de cada herdeiro, bem como da meaça do cônjuge sobrevivente, em caso de regime de comunhão universal. Por fim, importante citar que a figura do inventariante é de suma importância para que ocorra o bom andamento do inventário, devendo agir sempre de boa-fé, zelando pela integridade do espólio e em defesa dos interesses dos herdeiros.

Como dito alhures, o cargo de inventariante é um múnus, um serviço público prestado, devendo submeter-se à fiscalização do juiz, posto que o inventariante desempenha função de auxiliar do mesmo, de modo que mantenham uma relação de confiança.

Ao inventariante atribui-se, resumidamente, a função de listar e descrever os bens do espólio, declarar os nomes de todos os herdeiros e legatários, usar dos meios judiciais para proteger os bens do espólio, em caso de turbacão ou

esbulho, trazer ao acervo hereditário os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, sejam eles naturais, civis ou industriais, pagar as dívidas do espólio, arrendar e alienar bens da herança, desde que em acordo com os demais herdeiros e mediante autorização judicial (OLIVEIRA, 1952, p. 798-801).

A função de inventariante pode ser comparada à de depositário ou a de mandatário. A diferença do inventariante para o depositário está nas penalidades aplicadas em caso de transgressões, caso em que o depositário submete-se à punibilidade, já ao inventariante, o máximo que pode acontecer é a sua destituição do cargo e reparação dos danos causados aos bens. A diferença entre o inventariante e o mandatário é que aquele não tem poderes tão amplos quanto este, no que tange ao poder de decisão, além disso, ao contrário do mandatário, nem sempre o inventariante age em conformidade com os interesses dos herdeiros, e, ainda, o inventariante não alcança o cargo devido à confiança nele depositada pelos herdeiros, e sim, por disposição legal, por fim, o inventariante só pode ser destituído caso desobedeça disposições legais, já o mandatário pode ser destituído por simples conflitos de interesses ou pela vontade dos representados (RIZZARDO, 2006, p. 619).

A nomeação de inventariante deve seguir a ordem estabelecida no art. 617, do CPC. De forma prática, o nomeado assumirá as obrigações decorrentes dos bens do espólio, representá-lo-á ativa e passivamente, se responsabilizará pela guarda e conservação dos bens e diligenciará para atender determinações processuais, como pagamento de taxas, impostos e despesas processuais. Confira-se o rol do art. 617 do CPC:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função. (BRASIL, 2015)

A ordem para a nomeação de inventariante antes prevista no art. 990 do CPC/1973 está disposta no art. 617 do CPC/2015 com duas inclusões: no inciso IV, o herdeiro menor, por seu representante legal, e no inciso VI, o cessionário do herdeiro ou legatário.

Observa-se que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens do casamento, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste, tem prioridade na investidura ao cargo de inventariante, uma vez que, achando-se na posse e administração dos bens, pode prestar mais precisas e mais completas declarações, de modo a facilitar o andamento do inventário. Se estivessem separados, presume a lei que o supérstite não possua conhecimento suficiente do acervo da herança deixado pelo falecido, não se habilitando, portanto, a prestar declarações completas e fiéis. Ainda, não poderá exercer função de inventariante, cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha em mãos alvará de separação de corpo, como medida para viabilizar futura separação judicial, ainda que estivessem morando juntos.

Na falta de cônjuge ou companheiro sobrevivente ou em caso de impossibilidade de nomeação, desde que justificado o motivo para tal impossibilidade, a inventariança será atribuída ao coerdeiro que se achar na posse e administração dos bens da herança. Se nenhum deles preencher esse requisito, o coerdeiro será preterido de acordo com a idade.

Assim, conforme nos ensinam Monteiro e Pinto (2012, p. 39), a posse corporal dos bens e a idoneidade moral do herdeiro são os títulos mais importantes, de modo que, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, a nomeação recairá, entre os filhos *de cujus*, no mais idoso, no mais idôneo, no que convivia com o inventariado na mesma casa, no que melhor conhecia os negócios do extinto, ou no indicado pela maioria dos interessados.

No CPC/1973 não havia disposição expressa a respeito da possibilidade de o herdeiro menor de idade ser inventariante, apesar de ser possível, porém, haviam discussões acerca da sua capacidade para exercer a função, ainda que por intermédio de representante legal, devido à responsabilidade exigida para o exercício do cargo. O CPC/2015 pacificou tal questão ao incluir no inciso IV, do art. 617, o herdeiro menor, desde que devidamente representado.

Em seguida, está o testamenteiro universal, ou seja, a quem o testador outorgou a posse e a administração dos bens, na forma prevista pelo art. 1.977 do CC/2002. Ressalte-se que o testamenteiro só prefere aos colaterais, porém, se o testamenteiro for particular, sem a posse e a administração da herança,

somente caberá sua convocação após todos os herdeiros legítimos, compreendendo os necessários e os colaterais, de acordo com Monteiro e Pinto (2012, p. 40).

O cessionário do herdeiro ou legatário foi incluído no inciso VI do art. 617, do CPC/2015, tornando possível sua investidura ao cargo de inventariante quando da inexistência de herdeiros, uma vez que não faria sentido nomear um estranho ao cargo em detrimento do cessionário de direitos.

Na falta de cônjuge ou companheiro, herdeiro necessário, testamenteiro universal, outros herdeiros legítimos, testamenteiro particular, cessionário de direitos e não havendo inventariante judicial, será nomeada pessoa estranha idônea e da confiança do juiz, chamado inventariante dativo, o qual desempenhará todas as funções inerentes à inventariança, exceto a representação ativa e passiva da herança. Sua remuneração pelos serviços prestados será acordada entre os interessados e, na falta de acordo, será utilizada a regra relativa ao testamenteiro contida no art. 1.987 do CC (MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 40).

Em relação aos herdeiros, quando não houver nenhum na posse e administração dos bens, o juiz nomeará um deles discricionariamente, as desavenças e incompatibilidade entre os herdeiros não são levadas a efeito. Porém, não há total falta de critério, sendo escolhido o herdeiro mais idôneo, com mais experiência, o mais próximo ao *de cuius*, o que tenha endereço mais próximo ao do *de cuius* e de seus negócios (RIZZARDO, 2006, p. 622).

Quanto à idoneidade, requisito essencial para a nomeação ao cargo, Arnaldo Rizzardo (2006, p. 624) considera pessoa inidônea aquela que seja:

[...] perdulária, irresponsável com suas obrigações familiares, aquela que responde a inúmeras dívidas e ações judiciais, a insolvente, ou titular de estabelecimento falido, a condenada por delitos relativos ao patrimônio, ou pervertida nos costumes, a viciada e desocupada.

Além disso, não constitui óbice ao cargo de inventariante o herdeiro que mora no estrangeiro, desde que tenha advogado constituído em território nacional; de outro lado, perde o direito à inventariança aquele que cedeu seus direitos hereditários a terceiro estranho (PACHECO, 1996, p. 395).

Há, ainda, aqueles que são incompatíveis com o cargo de inventariante, por possuir interesses contrários ao espólio, como o credor ou devedor do espólio, ou um dos respectivos herdeiros, até mesmo ao herdeiro que seja credor ou devedor do espólio, presumindo-se que faltará imparcialidade (RIZZARDO, 2006, p. 623). Não cabe a inventariança ao genro, após o falecimento

de sua esposa, à pessoa foragida em lugar incerto ou ignorado, ao devedor do espólio e ao que lhe move ação (PACHECO, 1996, p. 396).

De outro lado, o analfabeto, o cego, as pessoas deficientes e os cessionários de direito, desde que os direitos tenham sido adquiridos de todos os herdeiros, podem ser inventariantes (RIZZARDO, 2006, p. 624).

Na falta de cônjuge ou herdeiros para a investidura no cargo, será nomeado inventariante dativo, pessoa estranha da confiança do juiz, atendidos os requisitos da idoneidade, de preferência, advogado. Este, apesar de não representar o espólio ativa e passivamente, pode se utilizar de meios necessários para a proteção, a posse e a administração do espólio (RIZZARDO, 2006, p. 623).

Além disso, assevera Pacheco (1996, p. 397) que pessoa estranha pode ser nomeada em três hipóteses, a) quando não houver cônjuge, herdeiro, testamenteiro, ou inventariante judicial em condições; b) quando estes não aceitarem o cargo ou estiverem impedidos à investidura; c) quando houver conflito entre eles.

Maximiliano (1958, p. 264) ressalta que ao juiz não é facultada a livre escolha do inventariante, sob pena de nulidade de seu despacho ou de todo o inventário, cabendo-lhe em especial o exame de idoneidade, seja diante de múltiplos potenciais inventariantes legais, seja para destituição.

A ordem de nomeação de inventariante poderá ser desobedecida quando houver flagrante dissensão entre os interessados, na hipótese de conflito ou controvérsia quanto à condição de herdeiro, quando houver plausíveis divergências entre os interessados quanto à nomeação do inventariante, devendo ser nomeado inventariante judicial ou pessoa estranha idônea, que estejam acima dos interesses dos herdeiros, para dar andamento ao processo (PACHECO, 1996, p. 415-416).

Depois de nomeado, o inventariante terá 5 (cinco) dias para prestar compromisso pessoalmente ou através de seu advogado, desde que tenha conferido-lhe poderes para tanto, conforme art. 617, parágrafo único, do CPC, ocasião em que se comprometerá a exercer fielmente suas funções. Todos os herdeiros serão citados da nomeação, momento em que tomarão conhecimento do processo e, ainda, em caso de discordância quanto ao inventariante nomeado, poderão impugná-la em 15 (quinze) dias, alegando a ordem de nomeação prevista no art. 627 do CPC, através de reclamação feita nos próprios autos.

Do despacho que acolher ou não a substituição do inventariante, bem como do que acolher, mas designar outro para a investidura no cargo, caberá agravo de instrumento. Por outro lado, caso o inventariante nomeado não preste compromisso, o juiz poderá removê-lo *ex officio*, de acordo com o art. 622 do CPC, tendo em vista que o processo precisa ter andamento (RIZZARDO, 2006, p. 625).

Arnaldo Rizzardo (2006, p. 625) entende que estão entre as atribuições do inventariante dar início ao processo de inventário, prestar as primeiras e últimas declarações, prestar contas, administrar os bens do espólio, tudo isso até que a sentença de partilha transite em julgado.

São funções designadas ao inventariante que independem de autorização judicial ou de anuência dos herdeiros, conforme art. 618 do CPC, as seguintes:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência. (BRASIL, 2015)

Com efeito, o inventariante representa o espólio ativa e passivamente, independentemente de alvará judicial, podendo ele atuar em defesa dos bens do espólio em ações judiciais, salvo se o inventariante for dativo, posto que não representa o espólio ativa nem passivamente, caso em que todos os herdeiros devem ser autores ou réus nas ações em que o espólio for parte, uma vez que este, apesar de não possuir personalidade física nem jurídica, constitui-se de massa patrimonial autônoma e possui legitimidade *ad causam* (RIZZARDO, 2006, p. 626).

A administração do espólio é uma função exercida fora do processo, em que o inventariante tem o dever de zelar pelo patrimônio, perceber os frutos e dá-los à partilha, realizar as despesas necessárias à sua manutenção, entre outros, podendo ser responsabilizado por sua inércia ou omissão no desempenho

de suas funções. Porém, não pode o inventariante, sem autorização judicial ou o consentimento de todos os herdeiros, onerar, arrendar ou alienar os bens do espólio (RIZZARDO, 2006, p. 626-627).

Ademais, ao inventariante cabe prestar as primeiras e as últimas declarações. Aquelas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia em que prestou compromisso em juízo, devendo conter informações claras e precisas acerca do falecido, do cônjuge meeiro, dos herdeiros, dos bens, das dívidas e dos valores depositados, se houver, ocasião em que será lavrado termo circunstanciado e dar-se-á ciência do seu conteúdo aos herdeiros, Fazendas Públicas, Ministério Público, se houver incapaz, e ao testamenteiro, se houver testamento. As últimas declarações, após a avaliação e depois de resolvidas todas as controvérsias, momento em que o inventariante prestará contas, poderá suprir omissões ou retificar informações prestadas nas primeiras declarações, conforme art. 636, do CPC (RIZZARDO, 2006, p. 627).

O art. 620, do CPC disciplina o conteúdo das primeiras declarações:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará. (BRASIL, 2015)

Pela análise do dispositivo legal deduz-se que na descrição do inventariado devem constar o regime de bens do casamento, se há pacto antenupcial, se há testamento, os números do registro civil e do CPF (Cadastro de Pessoa Física). Na dos herdeiros, devem constar a qualificação completa dos mesmos, bem como o nome do cônjuge, se casado, se é incapaz ou não, a qualidade do parentesco (linha reta ou colateral) e, ainda, se é herdeiro legítimo ou testamentário. Na descrição dos bens, deverão constar todas as suas especificações, bem como a estimativa de seu valor. Importa salientar que mesmo os bens não pertencentes ao *de cujus* em vida devem ser declarados e posteriormente devolvidos aos proprietários, sendo cabível embargos de terceiros caso não haja devolução (RIZZARDO, 2006, p. 633-636).

A descrição dos bens, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 427-428), deverá ser feita da seguinte maneira:

[...] imóveis, com as suas confrontações e características; móveis, com as respectivas qualificações; semoventes, pelo seu número, espécie, marcas e sinais próprios: dinheiro e peças de ouro e prata; frutos percebidos; títulos da dívida pública e ações de sociedades anônimas; dívidas ativas e passivas pelo título, origem da obrigação, nome do devedor ou do credor; valores mobiliários me geral [...]. Entre as dívidas da herança, incluem-se as despesas de funeral e as realizadas em sufrágio da alma do falecido.

Clóvis Beviláqua (1982, p. 389) acrescenta, quanto à descrição dos bens, que todas as circunstâncias – servidões, gravames, ônus reais, condições de exploração, estado de conservação etc. – passíveis de influenciar o valor dos bens devem ser mencionadas. Assevera Pacheco (1996, p. 404) que “o juiz determinará que se proceda: I) ao balanço de estabelecimento se o autor da herança era comerciante em nome individual; II) a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima”.

Continuando a análise do art. 618, o inventariante deverá, ainda, apresentar os documentos que comprovem o conteúdo das primeiras declarações, para que os interessados possam analisar, bem como o testamento, uma vez que o processo fica sobrestado, enquanto o testamento não for aberto, conferido,

aprovado e registrado (RIZZARDO, 2006, p. 628). Deverá ainda trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído, de modo que acrescerão aos dos herdeiros incluídos no inventário, se estiver sido alienado, colaciona-se o seu valor.

O inventariante tem o encargo de prestar contas decorrentes de sua administração do espólio, deverá ser feito em apenso ao inventário (art. 553, CPC), em ação de prestação de contas, ou em ação de sonogados, esta cabível após as últimas declarações. A prestação de contas, geralmente, vem ao final do processo, não obstante o juiz poder exigí-las a qualquer tempo, e ocorre quando os bens dão rendimentos, como locações e valores depositados em banco (RIZZARDO, 2006, p. 629).

Para Pacheco (1996, p. 417), quanto à prestação de contas a que o inventariante está obrigado, seja ao final do processo ou decorrente de determinação judicial, devem ser prestadas ao inventário ou em apenso a este e, se houver impugnação dos interessados, só será remetida às vias ordinárias, caso haja necessidade de produção de outras provas, no entanto, se as provas já estiverem constituídas, o juiz do inventário deverá julgar a impugnação.

Já o art. 619, do CPC lista as seguintes atribuições do inventariante, praticáveis com a concordância ou oitiva dos herdeiros e autorização judicial:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Portanto, a alienação dos bens móveis e imóveis de grande monta só poderá ser feita mediante autorização judicial, sendo o alvará o título hábil para efetivar as transações. Exceção fazem-se os frutos, como colheitas, e animais, por sua venda estar vinculada à administração do inventário (RIZZARDO, 2006, p. 630).

A venda de bens inventariados sem prévia autorização judicial é nula (PEREIRA, 2007, p. 416). O inventariante não pode transigir em juízo ou fora dele quanto aos bens do espólio sem autorização judicial, uma vez que gera repercussão econômica no patrimônio do espólio. Com isso, não pode o inventariante realizar negócios jurídicos submetidos a legislações especiais e rigorosas que dificultem a retomada do bem sem autorização judicial, como o aluguel,

que é disciplinado pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991). Porém, conforme assevera Arnaldo Rizzardo (2006, p. 631): “acordos como, por exemplo, em rescisões trabalhistas, ou em prestações de serviços, ou até mesmo pagamento de dívidas, são perfeitamente válidos quando apenas o inventariante decide ou se compromete”.

O pagamento de dívidas vultuosas ou que não tenham título comprovando sua liquidez e certeza não prescindem de autorização judicial; já as feitas com velório, alimentação, despesas médicas e as que possuem título passível de ação de execução podem ser pagas e comprovadas ao final do processo (RIZZARDO, 2006, p. 631). Então, o que se percebe é que, para levantamento de valores, sempre há necessidade de autorização judicial; de outra sorte, caso seja necessário adotar diligências com urgência, como contratar advogado para defender os bens do espólio que estejam sendo turbados, não precisa de alvará.

Para Pacheco (1996, p. 403), o inventariante “pode, quando houver conveniência, adiantar numerário ou antecipar a posse direta de bem a herdeiros, mas é impossível compeli-lo à prática de atos por ele reputáveis inconvenientes à sua gestão, de que deve, aliás, prestar contas”.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 417), o inventariante que descumprir seus deveres terá de ser responsabilizado na forma do direito comum, sem prejuízo de outras sanções, ocasião em que poderá ser compelido a ressarcir aos herdeiros danos causados aos bens do espólio, pagar juros de gastos que tiver feito em proveito próprio, etc. No mesmo sentido, detalha Maximiliano (1958, p. 272) que o pagamento de juros conta-se do dia em que não entregar os dinheiros e bens do espólio após o julgamento da partilha, que sua responsabilidade também se verifica na hipótese de culpa leve, e que por não se tratar de depositário, não se enquadraria na figura do depositário infiel.

Em arremate, o inventariante deve ter uma postura versátil, ora resguardando e conservando os bens do espólio, ora mantendo o patrimônio produtivo, ora sendo diligente no pagamento das obrigações legais, ora prestando informações aos herdeiros e zelando para compor eventuais conflitos com estes, mas não pode agir em interesse pessoal ou individualizado de algum dos herdeiros em detrimento dos demais (RIZZARDO, 2006, p. 631).

Ressalte-se que, por se tratar de cargo de confiança e de fé pública, as primeiras declarações são tidas como verdadeiras até que se prove o contrário.

Em caso de declaração de inexistência ou apropriação de bens, será o inventariante submetido às penas de sonegados e do crime de apropriação indébita, respectivamente (RIZZARDO, 2006, p. 633).

Então, diante do exposto, tem-se que o inventariante não pode ser nomeado arbitrariamente pelo juiz, apesar de haver uma certa discricionariedade, conquanto o fator idoneidade é determinante para a escolha de quem exercerá o múnus. Além disso, o inventariante nomeado tem uma série de direitos e deveres aqui listados e esmiuçados, de modo que, em havendo desrespeitos, transgressões e desvio de suas funções, deverá sofrer sanções, podendo ser destituído do cargo e até mesmo, sendo responsabilizado pelos prejuízos causados.

A destituição ou remoção do inventariante de seu cargo pode ser feita de ofício pelo juiz ou a requerimento dos interessados, o que será analisado a seguir.

3 CONCEITO, ESPÉCIES E PROCEDIMENTO DA REMOÇÃO JUDICIAL DE INVENTARIANTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como cediço, o cargo de inventariante constitui um múnus e confere à pessoa nomeada para o seu exercício a condição de auxiliar do juízo, tendo o compromisso de administrar um conjunto de bens que pertence à totalidade dos herdeiros, sendo-lhe exigível a transparência e, sobretudo, a diligência. A faculdade outorgada ao inventariante exige, em contrapartida, uma pesada responsabilidade em decorrência desse mister. E é esta a razão pela qual está obrigado a prestar contas de sua gestão. Quando ocorre eventual descumprimento da função, o inventariante pode ser afastado do cargo, seja por decisão judicial *ex officio*, ou então, a requerimento de herdeiro.

O inventariante deve zelar os bens e cuidar para que a partilha ocorra o mais rápido possível, não sendo admitida atuação procrastinatória. Além disso, para ocorrer o seu afastamento, basta que haja desentendimentos incontornáveis entre os herdeiros (DIAS, 2016, p 563).

A remoção de inventariante se dá para que a vontade e os interesses dos herdeiros não sejam lesados, uma vez que esta é a razão de ser do cargo de inventariante. Portanto, quando do não desempenho fidedigno de suas funções, deverá o inventariante ser removido (GAGLIANO, 2015, p.435).

Maria Berenice Dias (2016, p. 565) entende que há a remoção e a destituição, em que esta é gênero e aquela é espécie. Basta que se configure algum impedimento legal ou ausência de legitimação, para que haja a destituição, a

exemplo de uma condenação criminal. Já a remoção tem suas hipóteses discriminadas na lei, apesar de não se tratar de rol taxativo.

Farias e Rosenthal (2016, p. 548) sustentam que a remoção e a destituição de inventariante efetivam o preceito constitucional do devido processo legal contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal: “trata-se de visível manifestação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com a aplicação direta das garantias pétreas no campo processual-sucessório”.

A remoção pode ser requerida pelos interessados quando das primeiras declarações, conforme art. 627, II, do CPC/2015:

Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

I - arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II - reclamar contra a nomeação de inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido. (BRASIL, 2015)

Ademais, como a atuação do inventariante é permanente, caso haja irregularidades, elas poderão ser arguidas a qualquer tempo pelos interessados ou de ofício pelo juiz.

As causas da remoção do inventariante estão arroladas no art. 622, do CPC/2015, que traz o seguinte:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. (BRASIL, 2015)

Percebe-se, daí, que não houve alteração em relação ao antigo Código de 1973, sendo mantidas as hipóteses de remoção. No entanto, uma importante

inovação, que já era permitida jurisprudencialmente, foi a expressa possibilidade da remoção do inventariante ser feita de ofício pelo juiz (TARTUCE, 2016, p. 542).

De acordo com o artigo em comento, será passível de remoção o inventariante que não der o devido andamento ao processo, ficando inerte quanto aos prazos para apresentar as primeiras e as últimas declarações; ou não adotar as providências necessárias ao cumprimento de ordens exigidas pela lei ou por ordem judicial; se não tiver o devido cuidado com os bens administrados, deixando-os deteriorar-se; se em questões judiciais em que deve defender o espólio ou mover ações para resguardá-lo, contratar advogado sem qualificação ou não atentar aos prazos prescricionais para a propositura das ações pertinentes à defesa dos interesses do espólio; se não forem comunicados os gastos efetuados, quando da prestação de contas; se omitir valores nas declarações, informando gastos superfaturados, gastos não comprovados ou com documentos desprovidos de liquidez e certeza (RIZZARDO, 2006, p. 639-641).

Muitas são as causas motivadoras da remoção do inventariante, conforme exemplifica Arnaldo Rizzardo (2006, p. 640):

[...] o aparecimento, no curso do inventário, de total incompatibilidade entre herdeiros e inventariante, ou entre este e alguns deles, transparecendo atitudes de evidentes manobras para prejudica-los; ou a não tolerância e nem permissão em visitar e examinar os bens do espólio; a retenção de valores recebidos por períodos longos, sem o devido investimento; a constante demora em atender os compromissos do espólio; e mesmo a constituição de procurador sem a devida capacidade profissional, trazendo dificuldades no prosseguimento do inventário. Enfim, todo o comportamento recriminável e inadequado na gestão do patrimônio de terceiros.

Além disso, Maria Berenice Dias (2016, p. 564) entende que a remoção do inventariante deve decorrer de falhas culposas e dolosas atribuíveis a este, o que não acontece apenas pela demora da tramitação ou pela complexidade do ofício, mas eventual dissenso grave entre os herdeiros capaz de comprometer o inventário pode ensejar a nomeação de inventariante dativo.

Quanto à duração do processo de inventário, Farias e Rosendal (2016, p. 550) obtemperam que, se identificado o abandono ou paralisação do processo, ou a inação prolongada atribuível ao inventariante, haveria causa para sua remoção, por violação ao princípio razoável duração do processo, exigindo uma postura proativa para conduzir o inventário ao seu fim. Percebe-se, com isso, que qualquer postura do inventariante, seja omissiva ou comissiva, que contribua para retardar o andamento do processo de inventário, bem como condutas

que apontem falta de zelo para com o patrimônio do acervo hereditário, além de atos que indiquem tentativa de obter vantagem em relação aos outros herdeiros, são ensejadoras de sua remoção. Ademais, o juiz pode determinar a remoção do inventariante independentemente de conduta culposa, uma vez que o processo precisa ser resolvido, de modo que não há possibilidade de extinção do processo de inventário sem resolução de mérito (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 548).

Apesar de ser imprescindível à formação do contraditório e da ampla defesa no procedimento de remoção de inventariante, há possibilidade de concessão de tutela antecipada pelo juiz quando houver prova inequívoca ou a incompatibilidade para o encargo, ou seja, preenchidos os requisitos da tutela antecipada, pode o juiz remover o inventariante liminarmente.

A remoção é uma sanção imposta ao inventariante como forma de punição pelas faltas praticadas no exercício de suas funções inerentes ao seu múnus; desse modo, cabe ao juiz analisar casuisticamente, não devendo se ater às hipóteses previstas na lei (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 549).

O incidente de remoção é processado em apenso aos autos e segue o procedimento constante nos art. 623 a 625 do Código de Processo Civil:

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados. (BRASIL, 2015)

Tem-se que a remoção pode ser feita de ofício pelo juiz através de despacho nos próprios autos, quando a autoridade judicial perceber que o inventariante está retendo valores ou desviando suas condutas das autorizadas por ele, independentemente da iniciativa de algum herdeiro (RIZZARDO, 2006, p. 641). Nesse sentido, aduz Maria Berenice Dias (2016, p. 564) que as partes e

o Ministério Público também possui legitimidade para provocar o juiz, solicitando a quebra dos sigilos fiscal e bancário do inventariante, após a intimação e defesa deste.

Já a remoção decorrente de pedido de qualquer interessado no processo de inventário proceder-se-á em apenso, adotando-se procedimento sumário, em que o inventariante, intimado, apresentará defesa e documentos comprobatórios em quinze dias, ou requererá oitiva de testemunhas, caso haja prova testemunhal a ser produzida, conforme art. 623. A intimação será feita através do advogado, e não pessoalmente nem pelo correio, posto que a remoção é um incidente no inventário (RIZZARDO, 2006, p. 642). Percebe-se, em relação ao CPC/1973, que houve modificação quanto ao prazo concedido ao inventariante para apresentar defesa, antes de 5 (cinco) dias, agora de 15 (quinze).

A decisão que desconstitui o inventariante já nomeia outro em substituição. Assim sendo, o recurso cabível de tal decisão, mesmo em se tratando de decisão de mérito em processo incidental, é o agravo de instrumento. Mister se faz trazer uma discussão acerca do recurso cabível em sede de decisão de remoção de inventariante, haja vista que, sendo um processo incidente que corre em apenso ao inventário, a decisão que remove ou não o inventariante poria fim àquele processo, de modo a se cogitar tratar-se de decisão terminativa, com natureza de sentença, contra a qual caberia a interposição de recurso de apelação. Porém, a determinação da entrega imediata dos bens ao novo inventariante converge com a aplicação do efeito suspensivo em sede de apelação da decisão, além disso, o código manda “decidir” e não “julgar” e diz tratar-se de questão incidental, de modo que o recurso cabível é o agravo de instrumento, uma vez que se trata de decisão interlocutória (PACHECO, 1996, p. 414).

Para Rizzardo (2006, p. 643), da decisão que acolhe ou denega o pedido de remoção caberá agravo de instrumento, haja vista tratar-se de decisão interlocutória, que não põe fim ao processo. No entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 564), é decisão interlocutória passível de agravo, mas, se decidido em incidente em autos próprios, deveria ser apelação, reconhecendo-se todavia a fungibilidade recursal. Quanto à fungibilidade recursal, Farias e Rosenvald (2016, p. 551) reforçam o argumento de Dias, ressaltando se tratar de posicionamento jurisprudencial.

Ademais, caso o magistrado entenda pela remoção do inventariante, este será obrigado a entregar imediatamente ao substituto os bens do espólio, ou

seja, deve ser feito no momento da intimação, sendo os bens entregues no estado em que se encontram (RIZZARDO, 2006, p. 643). No entanto, em caso de desobediência da ordem judicial, será compelido por meio de mandado de busca e apreensão para bens móveis, ou de imissão na posse para bens imóveis (TARTUCE, 2016, p. 543).

Ressalte-se que as declarações prestadas pelo inventariante removido continuarão tendo validade, salvo se comprovado que foram feitas de má-fé.

Além disso, outra inovação trazida pelo CPC/2015 foi a previsão de aplicação de multa em caso de não devolução dos bens, devendo ser arbitrada pelo juiz em valor não superior a 3% (três por cento) do acervo hereditário, conforme se depreende do parágrafo único do art. 625 em comento. Em relação à multa, Tartuce (2016, p. 543) defende que ela possa ser razoavelmente reduzida em caso de excesso, com fundamento no art. 413 do Código Civil.

A destituição do inventariante, por sua vez, envolve fato externo, independente do desempenho do seu cargo de inventariante, quando torna-se impossível o cumprimento de seu múnus, haja vista a incompatibilidade com o cargo. A decisão interlocutória que o destitui deve ser fundamentada e deve indicar novo inventariante em substituição, em sede de impugnação, o recurso cabível é o agravo de instrumento (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 551).

Ademais, o inventariante removido ou destituído, além de ser obrigado a entregar os bens que estiverem em sua posse, sob pena de busca e apreensão ou de imissão na posse, poderá ser responsabilizado penalmente no que couber. Além disso, ele ainda mantém obrigação de prestar contas relativas ao tempo em que desempenhou o cargo, de modo que continuará sendo parte legítima, ativa e passivamente, em sede de ação de prestação de contas (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 551).

Diante do exposto, tem-se que o inventariante pode ser removido de ofício pelo juiz, através de despacho nos próprios autos do inventário, ou a requerimento dos interessados, inclusive do Ministério Público, através de procedimento incidental a tramitar em apenso aos autos do inventário.

Assim, o inventariante regularmente nomeado somente poderá ser removido quando, pelas circunstâncias, houver imperiosa necessidade de fazê-lo, seja em virtude de manifesta infringência de lei ou reiterado descumprimento de suas atribuições previstas nos incisos do art. 622 do CPC, bem como diante de atos que denotem deslealdade, improbidade ou desídia, de modo que as hipóteses previstas no dito artigo não são exaustivas.

Além disso, da decisão que remove o inventariante caberá agravo de instrumento; no entanto, se houver interposição de apelação, poderá o juiz utilizar-se do princípio da fungibilidade e aceitar o recurso, desde que interposto dentro do prazo do agravo de instrumento.

Sendo removido o inventariante, este deverá entregar os bens no estado em que se encontram ao seu substituto, sob pena de busca e apreensão de bens móveis, de imissão na posse de bens imóveis e de condenação ao pagamento de multa em valor não superior a 3% (três por cento) do patrimônio do *de cuius*.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DAS DECISÕES DOS JUÍZES DE DIREITO DAS VARAS DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA/CE RELATIVAS À REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

A presente pesquisa embasa-se também em análise jurisprudencial, a fim de se traçar uma linha de aplicação do instituto da remoção de inventariante na prática forense, a fim de dimensionar a sua utilização e ilustrar a sua incidência, de modo que, em conjunto com a pesquisa doutrinária, possa-se obter um resultado consistente de como ocorre a remoção de inventariante.

A delimitação das jurisprudências ao Estado do Ceará deve-se à necessidade de se estudar o *modus operandi* local, a fim de analisar se há coerência entre a doutrina, a legislação e a aplicação prática. As decisões de primeiro grau foram obtidas através de autorização dos Diretores das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza, apesar de uma ou outra ter-se negado em fornecer esta fonte de pesquisa. Ressalte-se que os mesmos solicitaram que o número do processo e os nomes das partes permanecessem em sigilo, a fim de evitar qualquer complicação.

Em análise das decisões de primeiro grau foram observadas as causas que levaram o juiz a remover ou não o inventariante, bem como as que levaram os interessados a requererem a sua remoção, além disso, foram estudadas as fundamentações das decisões, a fim de fazer correspondência entre o que traz a legislação, a doutrina e as decisões, ora organizadas em tabela constante no Apêndice A deste trabalho.

Isto posto, foram obtidas onze decisões de primeiro grau junto a três Varas de Sucessões localizadas no Fórum Clóvis Beviláqua, na cidade de Fortaleza/CE, entre as quais há decisões de quatro juízes diferentes. Destas, 7 (sete) são decisões feitas de ofício pelo juiz, 3 (três) são decisões em requerimento

incidental de remoção e 1 (uma) é decisão em requerimento feito nos próprios autos do inventário.

Nas decisões de ofício, nota-se grande diversidade nas causas de remoção, de modo que há mais de uma, na maioria delas. Observa-se que quatro decisões apontam conduta desidiosa por parte do inventariante; uma aponta ilegitimidade para ocupar o cargo, diante da cumulação de inventários; duas apontam conflito de interesses entre o inventariante e o espólio, com dilapidação do patrimônio; uma aponta que os bens do espólio sofreram danos por culpa do inventariante; uma aponta flagrante inidoneidade moral, declarada a em sentença condenatória em processo criminal; uma aponta improbidade administrativa; e uma aponta impossibilidade de permanência no cargo, devido à confirmação de união estável ao tempo da morte do autor da herança.

Nas decisões em sede de requerimento incidental, verifica-se que duas delas foram improcedentes ao pedido por falta de provas das alegações, bem como, pela impossibilidade de se abordar questões relativas a prestação de contas e sonegação de bens que correm em processos apensos; e apenas uma foi procedente ao pedido, removendo o inventariante por desídia e dilapidação do patrimônio.

Na decisão em sede de pedido feito nos próprios autos, houve a substituição do inventariante em atenção à ordem legal de nomeação.

Portanto, em análise de decisões de juízes de primeiro grau constante na tabela do Apêndice A, extrai-se que, na maioria das remoções, destituições e substituições ocorridas tanto *ex officio* quanto a requerimento dos interessados, houve quebra de confiança na relação entre o julgador e o inventariante, seja devido à inércia do inventariante quanto às determinações judiciais, ao desinteresse em promover a ulatimação do processo, fazendo prevalecer seus interesses pessoais, em detrimento dos interesses dos herdeiros, seja por dilapidação de patrimônio, por flagrante inidoneidade moral do inventariante, por improbidade na sua administração, por existência de conflitos entre os herdeiros, que dificultem o andamento do processo, entre outros.

Desse modo, percebe-se que as causas para a remoção, como assente na doutrina estudada e na jurisprudência, não estão adstritas às hipóteses previstas no art. 622 do CPC. Observa-se que o juiz tem uma certa discricão ao justificar o motivo pelo qual o mesmo não mais confia no inventariante antes nomeado: desde que fundamente e ofereça oportunidade para que este se manifeste acerca

da decisão que o destitui, ela estará livre de qualquer vício, apesar de haver a possibilidade de ser reformada em sede de agravo de instrumento.

Em análise de decisões de segundo grau feitas pelo Tribunal de Justiça do Ceará, observa-se a correta aplicação da legislação e da doutrina aos casos concretos, senão, vejamos.

O processo de inventário, depois de iniciado, deve ser resolvido, de modo que não se pode extingui-lo sem a resolução do mérito, razão pela qual foi exarada a decisão a seguir, que reformou a decisão interlocutória de primeiro grau que determinara o arquivamento provisório do processo, por falta de impulso por parte do inventariante, aduzindo que este deve ser removido e nomeado outro, para que o processo tenha o devido andamento.

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A AÇÃO DE INVENTÁRIO, TÃO LOGO INICIADA, DEVE SER LEVADA ATÉ QUE SE ULTIME A PARTILHA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INCIDENTE APENSO AOS AUTOS PRINCIPAIS. DICÇÃO DO ART. 996, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto para combater decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos de inventário. 2. A teor dos arts. 982 e seguintes, da lei processual, o inventário, tão logo aberto, deve ser levado a cabo até que se ultime a partilha, razão por que a lei prevê a remoção do inventariante, até mesmo, de ofício, caso o mesmo não cumpra com os deveres inerentes à função da inventariança, conforme dispõe o art. 995, do CPC. 3. O pedido de alteração de inventariante deve ser feito por meio de incidente de remoção de inventariante, que deve ser autuado em apenso aos autos originais, a teor do disposto no art. 996, parágrafo único, da lei processual. 4. No caso em apreço, a inventariante, embora intimada, não compareceu ao juízo para prestar as primeiras declarações, razão por que uma das herdeiras apresentou incidente de remoção de inventariante (fls. 31/33), requerendo expressamente que o mesmo fosse autuado em apenso ao processo principal. Por esta razão, deve ser anulada a decisão agravada, a fim de que o aludido incidente, após sua atuação, tenha o devido prosseguimento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (CEARÁ. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 00013811620148060000. Desembargadora Relatora Maria Vilauba Fausto Lopes. Publicação em 14 dez. 2015)

149

O inventariante desempenha função de auxiliar do juiz, devendo ter com este uma relação de confiança, em que a perda dessa confiança configura motivo suficiente para a remoção do inventariante, desde que devidamente fundamentada. Na seguinte decisão, observa-se que foi removido um inventariante e nomeado outro em decisão de primeiro grau, porém, os herdeiros não concordaram com essa nomeação, de modo que apresentaram provas suficientes

para convencer o julgador em sede de agravo de instrumento, com isso, a decisão de primeiro grau foi reformada no sentido de nomear outro inventariante, ora indicado pela maioria dos herdeiros e sem manifesta oposição dos demais.

PROCESSO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. HERDEIRO NOMEADO EM LUGAR DA INVENTARIANTE REMOVIDA. DOAÇÃO RECEBIDA DO SUCEDIDO. ANÚNCIO. POSSÍVEL ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO HERDEIRO DONATÁRIO. CONFIABILIDADE ABALADA. SUBSTITUTO APOIADO PELA MAIORIA DOS HERDEIROS. NADA QUE O DESABONE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os agravantes almejam a reforma da interlocutória proferida no primeiro grau, para que o filho mais velho do sucedido seja nomeado inventariante em lugar daquele indicado para a função em virtude da remoção da antiga inventariante. 2. O inventariante, além de ter a missão de auxiliar do juízo da ação de inventário, administra e representa o espólio, devendo, portanto, ter a confiança do magistrado e, em certo nível, dos herdeiros em geral. 3. Embora o primeiro agravado não fosse inventariante no período em que suscitada a questão da doação, tinha a obrigação legal de, como herdeiro donatário, conferir o valor que lhe foi doado em vida pelo *auctor successionis*, conforme dispõe o art. 2.002, do Código Civil Brasileiro, ou, no mínimo, explicar se a doação recebida enquadrava-se nas hipóteses de dispensa de colação (arts. 2.005 e 2.006, do CC), descaracterizando uma antecipação da legítima. 4. O fato de o referido herdeiro, por mais de sete anos, não ter sequer se manifestado a respeito da ocorrência do negócio jurídico apontado e demonstrado nos autos abala-lhe a confiabilidade necessária para o exercício da inventariança, circunstância que não pode ser desprezada por este órgão julgador. 5. Quanto ao pedido para o primeiro recorrente substituir o inventariante, há de se ponderar que a maioria dos herdeiros apoiam essa providência – inclusive a sucessora que não participa da intriga entre as duas famílias constituídas pelo falecido – e os herdeiros pertencentes ao segundo núcleo familiar do extinto não mencionaram qualquer postura que desabone o sugerido substituto. 6. Recurso conhecido e provido. (CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 06214915020158060000. Desembargador Relator Antonio Abelardo Benevides Moraes. Publicação em 27 jul. 2015)

Conduas excessivamente desidiosas por parte do inventariante são inadmissíveis, posto que o processo precisa ser resolvido, de modo que este é o entendimento pacífico entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição do Ceará. Veja-se decisão do TJ/CE que manteve a decisão de primeiro grau:

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO - ART. 992, III C/C ART. 995, II DO CPC. Configurada após sete anos a verificação de medidas procrastinatórias, deixando a inventariante de realizar obrigações junto ao fisco e provocando retardamento no andamento do processo, é cabível o deferimento da remoção, afastando-se qualquer argumentação quanto à verificação de desídia por parte de seu procurador, cujos supostos atos de negligência, culpa ou falta de ética deverão ser apurados em outra sede. Recurso

conhecido e improvido. (CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 57082420028060000. Desembargador Relator Edmilson da Cruz Neves)

A respeito da ordem de nomeação prevista no art. 617, do CPC/2015, antes prevista no art. 990, do CPC/1973, esta deve ser rigorosamente observada, podendo não ser seguida apenas em caso de motivo relevante, em caráter excepcional ou se for do melhor interesse da maioria dos herdeiros. Veja-se a seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO. ORDEM LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O artigo 990, I, do CPC, atribui preferência à nomeação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste. Na ausência deste, o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados, a teor do artigo 990, II, também do Código de Ritos. 2. A ordem do artigo 990 do CPC é rigorosa, e só pode ser alterada em caráter excepcional e se houver motivo relevante para tanto ou, ainda, se for do melhor interesse da maioria dos herdeiros. 3. Não havendo motivo relevante para a alteração da ordem legal de nomeação do inventariante, e não tendo restado comprovada qualquer outra circunstância que afaste a aplicação do artigo 990, I, do CPC, é correto o ato do Juiz de primeiro grau que nomeou a cônjuge sobrevivente como inventariante do espólio de seu falecido marido. 4. Agravo conhecido e desprovido. (CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 00042100420138060000. Desembargador Relator Washington Luis Bezerra de Araújo. Publicação em 14 set. 2015)

151

Das análises supra, tem-se que, ao perceber que o inventariante não está cumprindo com suas obrigações, pode o julgador determinar sua remoção de ofício, através de despacho nos próprios autos, oferecendo prazo para que se manifeste acerca da decisão. Ressalte-se, que, da análise das decisões constantes no Apêndice A, percebe-se que os julgadores apenas adotam essa postura quando há excesso de desídia, por exemplo, no caso em que o inventariante passou nada menos que oito anos para prestar as primeiras declarações ou é intimado inúmeras vezes, sem que realize as diligências determinadas, quando a inidoneidade do inventariante é flagrante, quando há improbidade administrativa, enfim, casos esses que não precisam constar nas hipóteses do art. 622, do CPC, para que o magistrado tome a atitude de remover o inventariante, pois a ele compete cuidar do processo, não sendo viável permitir que condutas prejudiciais ao processo e aos interessados permaneçam sendo praticadas.

Do mesmo modo, podem os interessados requerer a remoção do inventariante através de procedimento incidental, que deve correr em apenso aos autos do inventário. Compulsando a análise das decisões constantes no Apêndice A, observa-se que as remoções incidentais geralmente são requeridas quando há dissenso entre os herdeiros, quando o inventariante não presta contas dos rendimentos do espólio ou a prestação de contas não satisfaz os interessados, de modo a denotar que o interesse pessoal do inventariante está se sobressaindo aos dos demais herdeiros, entre outros.

Observa-se, ainda, que os julgadores estão nomeando inventariantes dativos em detrimento dos herdeiros, em virtude do dissenso existente eles, de modo a prejudicar o andamento do processo, por vezes devido à diversos requerimentos feitos pelos interessados. Assim, para preservar a celeridade processual e visando sua ultimação, tem-se preterido um inventariante dativo da confiança do juiz, geralmente advogado, o qual deve administrar os bens e realizar as diligências processuais de forma imparcial.

A remoção do inventariante, quando o juiz entender que a inventariança está sendo conduzida de modo a prejudicar o patrimônio do autor da herança ou aos herdeiros ou quando aquele pratica atos deletérios, em desacordo com a lei ou o Direito, o órgão judicante possui a liberalidade de removê-lo. Deve o inventariante gozar da total confiança do julgador. Desse modo, a relação do art. 622, do CPC, não é taxativa, de sorte que outra causa que não esteja ali elencada, mas que aponte a má administração do espólio, é plenamente admissível para fins de remoção do inventariante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventariante exerce cargo semelhante ao de um auxiliar de juiz, porque este lhe confia a administração dos bens deixados pelo falecido, devendo agir com lisura e, como se dono fosse, preservar e cuidar de todo o acervo hereditário, para que não perca seu valor e não seja dilapidado pelo tempo ou por terceiros; confia-lhe também o processo de inventário, pois ao inventariante são confiadas todas as diligências necessárias ao seu regular andamento e à ultimação do mesmo.

Ora, os bens do espólio pertencem a todos os herdeiros, mas só a um deles, ou ao cônjuge, ou a um estranho, é confiado o múnus da inventariança. Resalte-se que o juiz não pode nomeá-lo discricionariamente; existe, para tanto, um rol taxativo no CPC, devendo a ordem de nomeação ser obedecida pelo juiz. Após nomeado, o inventariante, pessoalmente ou através de advogado,

presta compromisso perante o juiz, comprometendo-se a realizar suas funções de forma idônea, em prol do interesse de todos os herdeiros, de forma a dar um célere andamento ao processo, realizando as diligências determinadas pelo juiz, pagando os impostos, enfim, dará impulso ao processo para que o inventário termine na maior brevidade possível.

Porém, em mais vezes do que se imagina, não é isso o que acontece: os inventariantes não exercem sua função como devem, podendo omitir bens quando das primeiras ou últimas declarações, prestar contas de modo errado, pendente de comprovação dos gastos, alienar bens do espólio, alugar os bens e não repassar para os outros herdeiros ou para o espólio, não atender às determinações judiciais, de modo a tornar o processo moroso, entre outras condutas incompatíveis com o cargo de inventariante.

Finalmente, impende salientar que o processo de remoção não é tão simples, devendo ser provadas todas as alegações feitas contra o inventariante, a fim de que o juiz se convença de que aquele não merece a sua confiança para dar prosseguimento ao processo ou para administrar o espólio; além disso, falhas são admitidas, desde que não sejam graves, como prestar as primeiras declarações fora do prazo de 20 (vinte) dias, de modo que não ensejam, por si só, a remoção do inventariante. Além disso, alguns magistrados, a depender do caso, vêm realizando audiências a fim de se apurar a real necessidade da remoção do inventariante ora requerida, demonstrando, assim, que esta não ocorre de forma arbitrária ou discricionária por parte dos magistrados.

153

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: 1982.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 112. **Súmulas**. Aprovada em 13 dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=112.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 23 maio 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 06214915020158060000. Desembargador Relator Antonio Ablardo Benevides Morais. Publicado em: 27 jul. 2015. Disponível em: <http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213619629/agravo-de-instrumento-ai-6214915020158060000-ce-0621491-5020158060000>. Acesso em: 14 jun. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 57082420028060000. Desembargador Relator Edmilson da Cruz Neves. Disponível em:

<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7705458/agravo-de-instrumento-com-pedido-de-efeito-suspensivo-ag-57082420028060000-ce-5708-2420028060000-0>. Acesso em: 14 jun. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 00042100420138060000. Desembargador Relator Washington Luis Bezerra de Araújo. Publicado em: 14 set. 2015. Disponível em: <http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234217970/agravo-de-instrumento-ai-42100420138060000-ce-0004210-0420138060000>. Acesso em: 14 jun. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento** nº 00013811620148060000. Desembargador Relator Maria Vilauba Fausto Lopes. Publicado em: 14 dez. 2015. Disponível em: <http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/267380109/agravo-de-instrumento-ai-13811620148060000-ce-0001381-1620148060000>. Acesso em: 14 jun. 2016.

CEARÁ. 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0418865-XX.2010.8.06.0001. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Cleide Alves de Aguiar. Data da Decisão: 23 jan. 2015.

CEARÁ. 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0043379-XX.2005.8.06.0001. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Cleide Alves de Aguiar. Data da Decisão: 04 abr. 2016.

CEARÁ. 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 5983-XX.2009.8.06.0001. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Cleide Alves de Aguiar. Data da Decisão: 31 maio 2013.

CEARÁ. 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0037676-XX.2012.8.06.0001. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Antônia Neuma Mota Moreira Dias. Data da Decisão: 18 dez. 2012.

CEARÁ. 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0838887-XX-2014.8.06.0001. **Sentença**. Juiz de Direito José Krentel Ferreira Filho. Data da Sentença: 26 ago. 2015.

CEARÁ. 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0484896-XX.2011.8.06.0001. **Despacho**. Juiz de Direito José Krentel Ferreira Filho. Data do Despacho: 08 out. 2013.

CEARÁ. 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0778564-XX.2014.8.06.0001. **Sentença**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Sentença: 03 mar. 2016.

CEARÁ. 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0190039-XX.2013.8.06.0001. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 28 set. 2015.

CEARÁ. 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 5907595-XX.2000.8.06.0001. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 18 mar. 2011.

CEARÁ. 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 15 out. 2013.

CEARÁ. 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0434332-XX.2000.8.06.0001. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 13 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 2ª ed. Salvador: Ed. Juspoivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, v. 7: direito das sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. ed., v. 3. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A.,1958.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil, 6**. Direito das Sucessões, 38ª ed., 2011, 2ª tiragem, 2012.

OLIVEIRA, Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1952.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16ª ed., v. 6. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

APÊNDICE A – ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo 1.		PROC. Nº 5983-XX.2009.8.06.0001 / ESPÓLIO DE A.A.G.F.	
Modalidade		<i>REMOÇÃO EX OFFICIO</i>	
Exposição fática		<ul style="list-style-type: none"> • Cumulação de inventários de A.A.G.F. e M.D.M.G, cômjuge pré-morta; • Patrimônios dos dois espólio se confundem em sua maioria; • Existência de inventariantes diferentes em cada espólio. M.A.B.S. no espólio de A.A.G.F., a qual postula em juízo sua condição de companheira do de cujus e G.M.M.G. no espólio de M.D.M.G, o qual é herdeiro comum dos dois espólios; • Existência de tumulto processual, devido aos litígios entre os herdeiros, resultante de grande diversidade de requerimentos por parte dos mesmos; 	
	Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • A administração dos bens dos espólios não pode recair sobre inventariante ilegítimo em relação a um deles; • Necessidade de herdeiro comum e legítimo para o cargo de inventariante de ambos os espólios, devido ao condomínio entres os patrimônios dos mesmos. 	
Decisão		<ul style="list-style-type: none"> • Remoção de M.A.B.S. do cargo de inventariante e nomeação de G.M.M.G., tornando-se inventariante dos dois espólios. 	
Processo 2.		PROC. Nº 0418865-XX.2010.8.06.0001 / ESPÓLIO DE E.R.S.	
Modalidade		<i>REMOÇÃO EX OFFICIO</i>	
Exposição fática		<ul style="list-style-type: none"> • Informação advinda dos interessados e do inventariante, A.E.S., que o espólio detinha a posse com suposto <i>animus domini</i> dos imóveis declinados no processo. Posteriormente é informado que um dos imóveis fora usucapido pelo inventariante, de- dentor do dever de zelar pelo acervo hereditário; • Manifesto conflito de interesses entre o inventariante e o espólio, uma vez que aquele está a dilapidar o patrimônio em seu favor. 	
	Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • Notória ofensa ao deveres impostos por força dos arts. 991 e 995 do CPC/73. 	
Decisão		<ul style="list-style-type: none"> • Remoção de A.E.S e recondução ao cargo de inventariante M.P.S, cômjuge supérstite. 	
Processo 3.		PROC. Nº 004379-XX.2005.8.06.0001 / ESPÓLIO DE Y.D.M.	
Modalidade		<i>REMOÇÃO EX OFFICIO</i>	
Exposição fática		<ul style="list-style-type: none"> • Nomeação do herdeiro J.W.P.S. para o cargo de inventariante. Dissenso entre os herdeiros quanto à nomeação. Nomeação de inventariante dativa, a advogada M.E.A.M.; • Durante a gestão da inventariante, houve uma oneração do espólio, a declaração equívoca de bens para o cálculo do ITCD, a declaração equívoca de bens nas primeiras declarações, o aumento dos juros incidentes, a falta da quitação dos débitos, sobretudo, junto à Receita Federal, além da patente discordância da maioria dos herdeiros quanto ao exercício do cargo pela atual inventariante, Sra. M.E.A.M. 	
	Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • Configuração dos incisos II e III do art. 622, do CPC/16; • O Juiz não deve ficar inerte se entende que a inventariante não está procedendo com a devida diligência, prejudicando o processo e os herdeiros, bem como, está criando clima de litúgio, disputas, ataques e defesas, por não ser aceita pela maioria dos sucessores. 	
Decisão		<ul style="list-style-type: none"> • Remoção da inventariante dativa, Dra. M.E.A.M.; • Intimação dos herdeiros para que componham entre si e indiquem um inventariante dativo idôneo. 	

Processo 4.		PROC. Nº XXXXXX-XX.XXXX.8.06.0001 / ESPÓLIO DE J.F.R.F.
Modalidade		DESTITUIÇÃO <i>EX OFFICIO</i>
Exposição fática		<ul style="list-style-type: none"> • Nomeação da esposa do extinto, Sra. M.L.B.F., com a qual o mesmo não mais convivia ao tempo de seu óbito; • Existência incontroversa de união estável, reconhecido em juízo, entre a Sra. M.T.C e o falecido até a data de seu óbito;
Fundamentação		<ul style="list-style-type: none"> • Impossibilidade da permanência da atual gestora, uma vez que declarada a conviência entre a Sra. M.T.C e o falecido até a data de seu óbito; • Aplicação da legislação sucessória, em especial do inciso I, do art. 990, do CPC.
Decisão		<ul style="list-style-type: none"> • Destituição da Sra. M.L.B.F. do múnus da inventariança; • Nomeação da Sra. M.T.C. para o referido cargo.
Processo 5.		PROC. Nº 0434332-83.2000.8.06.0001 / ESPÓLIO DE W.S.
Modalidade		REMOÇÃO <i>EX OFFICIO</i>
Exposição fática		<ul style="list-style-type: none"> • Destituição da inventariante, Sra. F.L.F., por embaraço na resolução da lide e por irregularidades e fraudes envolvendo o espólio. Nomeado inventariante dativo, que renunciou ao cargo posteriormente. Recondução da Sra. F.L.F. ao cargo, por ser herdeira universal e ter demonstrado interesse na ultimação do inventário. Nova remoção da inventariante, por entender o juízo que a mesma não possui idoneidade moral. Decisão reformada pelo tribunal, por não ter sido intimada da decisão a inventariante;
Fundamentação		<ul style="list-style-type: none"> • Comprovação nos autos de que a inventariante demonstrou conduta desidiosa, de que cometeu atos deletérios aos bens do espólio, alienando imóveis sem autorização judicial, de que praticou fraudes contra pessoas de boa-fé, sendo denunciada pelo Ministério Público, incurstando-a no art. 171, do CPB (Estelionato), em 10 ações penais; • Condenação da inventariante em ação criminal, por ter vendido apartamento que não era proprietária, tampouco possuía autorização para isso; • Aplicação das normas contidas no art. 995, incisos III e VI, do CPC/2015.
Decisão		<ul style="list-style-type: none"> • Remoção da Sra. F.L.F. da inventariança; • Nomeação da inventariante dativa, Sra. D.B.O, advogada.
Processo 6.		PROC. Nº 0778564-XX.2014.8.06.0001 / ESPÓLIO DE J.A.A.F. e M.D.A.F.
Modalidade		REQUERIMENTO INCIDENTAL DE REMOÇÃO
Exposição fática		<ul style="list-style-type: none"> • Pedido de remoção da inventariante J.M.F.F. pelo herdeiro F.E.A.F., alegando que a inventarinante não vem dando seguimento ao feito, que não presta contas aos demais herdeiros, que ingressou com ação de reintegração de posse contra o promovente, que a inventariante não reside no local da situação dos bens e do óbito dos autores da herança, que não tomou as medidas que lhe competiam em ação de execução fiscal em desfavor do espólio; • Inconformidade com a prestação de contas e sonegação de bens correm em apenso.
Fundamentação		<ul style="list-style-type: none"> • Não há constatação das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 995, do CPC/1973, pois a inventariante vem impulsionando o processo; • Não pode a presente demanda debater sobre a prestação de contas ou a sonegação de bens, o que será feito através do meio adequado; • Não autorizam a destituição: não facilitar ao autor os meios para que esse venha a adquirir imóveis de titularidade do espólio, ter ajuizado ação de reintegração de posse, na qual realizou-se acordo; • Falta de provas que indiquem que a inventariante dificultou a citação e intimação do autor na ação de inventário.
Decisão		<ul style="list-style-type: none"> • Improcedente o pedido de remoção; • Inventariante, Sra. J.M.F.F., mantida no cargo.

Processo 7. PROC. Nº 5907595-XX.2000.8.06.0001 / ESPÓLIO DE O.B.M.	
Modalidade REMOÇÃO EX OFFICIO	
Exposição fática	<ul style="list-style-type: none"> • Omissão do inventariante de informar ao juízo do inventário sobre crédito advindo da alienação de bem do espólio e a devida prestação de contas dos valores recebidos no juízo cível, em tempo oportuno, de maneira convincente.
Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • Conduta desidiosa para com os herdeiros e o juízo do inventário demonstrada; • Ocorrência de improbidade na administração dos bens do espólio.
Decisão	• Remoção do inventariante.
Processo 8. PROC. Nº 0190039-XX.2013.8.06.0001 / ESPÓLIO DE V.L.C.	
Modalidade REQUERIMENTO INCIDENTAL DE REMOÇÃO	
Exposição fática	<ul style="list-style-type: none"> • V.L.C., M.V.C.L., V.L.C., M.V.C., N.M.C. e N.M.C. requerem a remoção do inventariante V.S.L.C., alegando que o mesmo deixou de impulsionar o processo durante 6 (seis) anos, que não presta contas dos aluguéis recebidos, em benefício próprio, aos autores, e que não tem cumprido a contento as determinações judiciais; • Inventário aberto em 2006, e somente 8 anos depois foram prestadas as primeiras declarações; • Apresentação de contas refutadas insuficientes.
Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • A contumácia do inventariante em relação ao atendimento das determinações judiciais é patente e foi reconhecida pelo próprio em audiência; • Falta de interesse na ultimação do inventário por parte do inventariante, com consequente quebra da confiança que em si depositou o juízo processante do inventário; • omissão ou excessiva demora do inventariante em informar os herdeiros e ao Juízo sobre os rendimentos auferidos dos aluguéis dos imóveis do espólio; • As atitudes do inventariante vem gerando dúvidas e denotam que o mesmo coloca seu interesse pessoal acima do interesse dos demais herdeiros; • Ocorrência da hipóteses prevista no inciso III, do art. 995, do CPC/1973.
Decisão	<ul style="list-style-type: none"> • Procedente o pedido de remoção; • Nomeação do herdeiro V.L.C. ao cargo de inventariante.
Processo 9. PROC. Nº 0484896-XX.2011.8.06.0001 / ESPÓLIO DE S.M.C.O.	
Modalidade DESTITUIÇÃO EX OFFICIO	
Exposição fática	• Nomeação da inventariante/meeira Sra. M.D.A.O.
Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • Constatação notória da reiterada inércia da inventariante em dar regular andamento ao feito, haja vista não dar cumprimento aos provimentos jurisdicionais, aos quais foi regularmente intimada, por meio de seu advogado, via DJ.
Decisão	<ul style="list-style-type: none"> • Destituição da Sra. M.D.C.O. do múnus da inventariança; • Nomeação da herdeira S.R.O. ao cargo.
Processo 10. PROC. Nº 0838887-XX.2014.8.06.0001 / ESPÓLIO DE XXX.	
Modalidade REQUERIMENTO INCIDENTAL DE REMOÇÃO	
Exposição fática	<ul style="list-style-type: none"> • Incidente de remoção de inventariante formulado por D.S.S. e D.S.S. contra a inventariante M.S.S.V., alegando que a mesma está atrasando o andamento do feito, que não prestou as primeiras declarações no prazo legal, que sonegou bens do espólio, e que vem recebendo aluguéis dos imóveis locados sem prestação de contas; • Menção da ocorrência dos incisos I, II e VI, do art. 995, do CPC/1973.
Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • Não há provas de que há imóveis alugados e que a inventariante esteja se beneficiando dos aluguéis; • A sonegação de bens, por hora, não restou evidenciada; • O inventário está tendo seu regular andamento, não se evidenciando atos meramente protelatórios.
Decisão	• Rejeição do pedido de remoção de inventariante.

Processo 11. PROC. Nº 0037676-XX.2012.8.06.0001 / ESPÓLIO DE J.L.F.	
Modalidade	PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE NOS PRÓPRIOS AUTOS
Exposição fática	<ul style="list-style-type: none"> • C.A.O.F. iniciou o processo, sendo designado inventariante; • A cônjuge supérstite ingressou com pedido de observância da ordem legal de remoção, sendo reiterado em ato audiencial.
Fundamentação	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento ao art. 990, I, do CPC/1973; • Além da ordem legal, há consenso entre os herdeiros, bem como, a cônjuge supérstite está na posse e administração dos bens e convivia com o falecido à época de seu óbito.
Decisão	• Substituição do inventariante C.A.O.F., sendo nomeada ao cargo a Sra. M.V.O.F.